



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000703/2003-51
Recurso nº. : 136.320
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : IVETE FRAGOSO FUSCO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.969

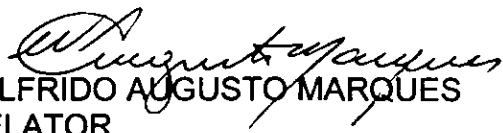
IRPF – DECADÊNCIA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - De acordo com a jurisprudência majoritária deste Conselho, o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, razão pela qual o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 150, §4º do CTN, ou seja, tem início na data da ocorrência do fato gerador. O fato gerador de cada tributo vem disciplinado na Regra Matriz de Incidência Tributária, de forma que no IRPF, conforme definido no art. 2º da Lei 7.713/88, o fato gerador ocorre à medida da percepção dos rendimentos.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVETE FRAGOSO FUSCO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.000703/2003-51
Acórdão nº : 106-13.969

Recurso nº : 136.320
Recorrente : IVETE FRAGOSO FUSCO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 11.03.2003, cuja intimação foi feita por AR em 14 de março de 2003 (fl. 1464), referindo-se ao ano-calendário de 1997, fundamentando-se em omissão de rendimentos apurada por meio de depósitos bancários, com aplicação de multa de ofício, totalizando o montante de R\$ 852.327,92 na data da lavratura.

A fiscalização foi originada a partir de representação fiscal enviada pelo Grupo Especial de Fiscalização de Foz do Iguaçu (fls. 49 e ss.), tendo em vista que a pessoa física (Norberto de Souza Ferreira) fiscalizada por aquela equipe, havia recebido três depósitos enviados por Doc com o CPF da ora Recorrente no campo do "remetente". Às fls. 66,67 e 68 consta como remetente "Norberto S. Ferreira", CPF/CGC "680812800065".

À fl. 50 os depósitos são identificados: realizados em 22, 25 e 26 de agosto de 1997, nos valores de R\$ 2.371,85, R\$ 6.747,57 e R\$ 3.528,58, respectivamente.

Inicialmente a Recorrente foi intimada a informar o negócio jurídico motivador dos depósitos, e a origem para a realização dos mesmos. Em resposta, a contribuinte informou desconhecer o Sr. "Norberto", e apresentou extratos do período, demonstrando que não houve a remessa dos valores em foco.

A fiscalização não acatou as explicações, afirmando que "as alegações não comprovam que os valores não foram enviados, haja vista para enviar um Doc não é necessário que a importância esteja depositada na conta corrente ou dela deva ser resgatada para que a operação se realize".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.000703/2003-51
Acórdão nº : 106-13.969

Por essa razão, intimou a contribuinte a apresentar seus extratos bancários do ano-base de 1997, tendo os mesmos sido entregues pela Recorrente.

A partir daí passou-se à exigência de que a Recorrente comprovasse a origem dos depósitos consignados nos extratos.

Em resposta, a contribuinte informou que a conta em tela era conjunta com seu irmão, sendo que este último movimentava cerca de 90% a 95% dos valores da conta. Intimado, o irmão em tela (Valdir Passaglia Fragoso) respondeu que é responsável pela totalidade da movimentação da conta (fl. 228).

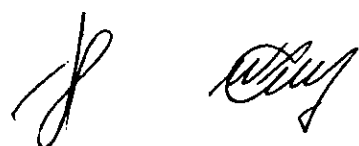
Após intimações de terceiros envolvidos nas movimentações bancárias ilustradas nos extratos entregues, tendo sido formada convicção de que não foram comprovadas as origens, ou se demonstradas, de que são rendimentos tributáveis, foi lavrado o AI, tendo como base de cálculo 50% dos valores depositados nas contas. Isto é, também não foi aceita a porcentagem informada pela Recorrente, e corroborada por seu irmão.

Apresentada impugnação às fls. 1466/1472, em que se argüiu a decadência do crédito, o equívoco da porcentagem presumida, a impossibilidade de tributar depósitos bancários como presunção de renda e contestando a Selic.

A DRJ aqui Recorrida afastou a decadência por entender que, por não haver pagamento, a regra decadencial aplicável deixa de ser a do artigo 150 do CTN. Julgou procedente a tributação sobre os depósitos bancários nos termos da Lei 9.430 e afastou a ilicitude ou inconstitucionalidade da Selic (fls. 1.475/1.486).

Às fls. 1.491/1.499 vem o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.000703/2003-51
Acórdão nº : 106-13.969

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, sendo garantido pelo arrolamento da totalidade dos bens integrantes do patrimônio da recorrente (ainda que não satisfaçam a parcela do débito exigido por lei), razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em Recurso Voluntário foram reiteradas as alegações vindas com a impugnação, acrescida de preliminar de nulidade da decisão a quo, sob o fundamento de que a mesma teria se omitido de questionamento feito na defesa acerca da divisão presumida em 50% do movimento das contas em questão.

Ademais, às fls. 1.516/1.520 a Recorrente, por seu procurador, apresentou "razões complementares" ao recurso, protocolizadas ainda na repartição de origem, argüindo a irretroatividade do uso dos dados de CPMF para fiscalizar e tributar a renda.

A meu ver, o lançamento sob análise esbarra em regra objetiva e claríssima consignada no §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Ou seja, o ato de lançamento destes autos veicula crédito decaído, pois referente a fatos geradores ocorridos em 1997, cuja intimação da lavratura do AI se deu em 14 de março de 2003.

Já está pacificado no âmbito deste Conselho que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação e não por declaração, como aventado no acórdão recorrido, haja vista que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.000703/2003-51
Acórdão nº : 106-13.969

antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Sobre a natureza do lançamento do IRPF confira-se voto do Conselheiro José Antônio Minatel, no Acórdão nº 108-04.974:

"Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento." (grifou-se)

O entendimento sufragado neste Conselho encontra amparo na legislação de regência do IRPF, já que o artigo 787 do Decreto 3.000/99 incumbe à pessoa física a tarefa de constituição do tributo, cabendo a autoridade fiscal apenas homologar ou não tal atividade.

Ora, a única condição exigida por lei para que se classifique o tributo como sujeito a lançamento por homologação, qual seja, a de que o sujeito passivo promova o recolhimento do tributo antecipadamente, está presente no Imposto de Renda Pessoa Física.

"IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (Art. 150, § 4º do CTN)."
(Ac. 102-45146 - Rel. Designado Cons. Amaury Maciel, Julgamento realizado em 17.10.2001)

E a decadência no presente caso configura-se tanto sob a tese de que o fato gerador do IR ocorre em 31 de dezembro de cada ano, na entrega da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

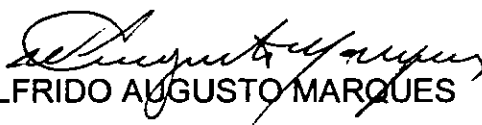
Processo nº : 10840.000703/2003-51
Acórdão nº : 106-13.969

declaração, ou mensalmente, na medida da percepção dos rendimentos, sendo esta a noção a que me afilio.

Outrossim, tenho que a existência ou não de recolhimento não retira a caracterização do IR como tributo sujeito ao lançamento por homologação, mormente quando in casu a contribuinte declarou-se isenta, por ter recebido naquele ano rendimentos tributáveis que não entraram na faixa de tributação. Não havia porque se aguardar recolhimento.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar o lançamento em sua totalidade, pela verificação da decadência dos créditos referentes ao ano-base de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

